



PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Jurídico de análise a Processo de Licitação

Modalidade: Inexigibilidade

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Contratação de Artista – Pe. Nunes - Festa de Padroeiro do Município

I- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação determinou o encaminhamento do presente procedimento administrativo para fins de elaboração de Parecer sobre a possibilidade de aplicação da Inexigibilidade como modalidade para contratação de Show da atração musical góspel **Pe. Nunes**, para fins de realização de Show em praça pública que ocorrerá em 10/06/2024 por ocasião da Festa de Padroeiro do município;

É o breve relatório, passo à Emissão de Parecer;

II- DO PARECER – Parte 1

Considerando que a contratação em comento será inserida em calendário de cunho religioso, período de festa do padroeiro do município, na circunstância a que se destina não pode confundir com a conduta vedada no dispositivo constitucional do Art. 19, I, vez que voltado para o interesse público, posto já ser pacífico nos Tribunais de Contas do país que Município apoiador de evento artístico de interesse da coletividade, embora inserido em programação religiosa, não viola a laicidade do Estado;

A esse respeito, o evento acima, embora presente a temática religiosa, se trata de festividade com evidente cunho turístico, cultural, artístico e recreativo, inserido na programação do mês junino como um todo, posto envolver diversas atividades, como outros shows, cavalgada, jogos e concertos musicais;

A respeito das manifestações culturais de que trata a presente contratação, assegura a nossa Constituição Federal a título de incentivo por parte do poder público:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Consigna ainda nessa linha, que o município contratante alterna a cada ano o estilo musical, o que termina agradando a coletividade local como um todo;

O ato acima além de refletir diretamente na cultura dos munícipes, contribui para o incremento do comércio local com a atração de pessoas das localidades circunvizinhas e dos seus filhos que se encontram ausentes;

III- DO PARECER – Parte 2

A esse respeito dispõe o Art. 74, II da Lei federal n. 14.133/2021.



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Extrai-se da norma acima que os elementos básicos da contratação de profissional do setor artístico sem realização de licitação são, portanto, os seguintes:

- a) Inviabilidade de competição;
- b) Contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- c) Ser o artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; e
- d) A contratação deve realizar-se diretamente ou através de empresário exclusivo.

No caso em análise, trata-se de contratação da atração musical góspel Pe. Nunes, que fará o show previsto para ocorrer na praça pública em 10/06/2024 por ocasião da Festa de Padroeiro do município contratante;

Em análise inicial, o ato acima além de refletir diretamente na cultura dos munícipes, contribui para o incremento do comércio local com a atração de pessoas das localidades circunvizinhas e dos seus filhos que se encontram ausentes;

Nesse contexto, a atração artística aqui escolhida recai em atração conhecida por toda a região pelo show que oferecer;

Pelo objeto contratado, tem-se que a inviabilidade de competição aqui se faz presente, uma vez que a opção pela referida atração a ser contratada impede o estabelecimento de critérios objetivos para medição de uma competitividade, o que, somado a outras circunstâncias, se enquadra na hipótese de contratação por inexigibilidade;

Anote-se por necessário ser o preço coletado para o oferecimento do presente serviço encontra-se relativamente dentro dos preços praticados no mercado regional e no mesmo período, o que demonstra vantagem para o município;

III- CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se que o caso em apreço é de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do Art. 74, II da Lei n. 134.133/2021, podendo a municipalidade contratar de forma direta;

É o parecer.

Marcelino Vieira-RN, em 29/03/2024;


Junho Aldgélis Alves de Oliveira
PROCURADOR GERAL
OAB/RN n. 13.598